

TC/011569/2020

Senhor Secretário Geral

Trata o presente da análise do **Contrato nº 77/SME/2019**, firmado em 30.08.2019 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda. para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs – Lotes 9 e 10. Valor: R\$ 290.400,00. Vigência: 180 dias, a partir de 30.08.2019 (Peça 05).

1. A SFC concluiu o quanto segue (Peças 23/25):

O Termo de Contrato nº 77/SME/2019 apresenta as seguintes infringências:

16.1. *Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação em caráter emergencial (14.3).*

16.2. *O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02 (14.14).*

2. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da SME, do Sr. Bruno Caetano Raimundo

(Secretário Municipal de Educação) e da Contratada para manifestação (Peça 26).

3. A Contratada, o Sr. Bruno Caetano Raimundo e a SME apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 35, 42 e 44.

4. A SFC reiterou os apontamentos 16.1 e 16.2. Informou, por fim, o quanto segue (Peça 57):

(...) a SME firmou, em 23.06.21, o contrato nº 146/SME/21 (SEI 6016.2021/0059414-2 – peça 56) com a Bakmar Eletrônica Ltda. EPP (lotes 2, 3, 4, 10 e 11) e em 24.06.21, o contrato nº 145/SME/21 (SEI 6016.2021/0059643-9 – peça 54), com a Lume Serviços e Engenharia Ltda. (lotes 1, 5, 6, 7, 8 e 9) para a prestação dos serviços, sob demanda, de operacionalização, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de iluminação e som dos CEUs.

E em 19.08.21 a SME firmou com a Lume, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da LF 8.666/93 3, o contrato nº 227/SME/21 (SEI 6016.2021/0076713-6 – peça 55) assumindo os lotes 2, 3, 4, 10 e 11 para os mesmos serviços, eis que o contrato nº 146/SME/21 firmado com a Bakmar Eletrônica Ltda. EPP foi rescindido unilateralmente pela SME.

5. A AJCE opinou pelo não acolhimento do Contrato, considerando o apontamento 16.1 (Peças 59/60).

6. A PFM requereu a declaração da regularidade do ajuste em exame, tendo em vista: (i) a ausência de *prova cabal de dolo ou má fé dos agentes públicos*; (ii) a ausência de

comprovação ou mesmo apuração de eventual prejuízo ao Erário. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica (Peça 63).

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

1. Com relação ao apontamento relativo à justificativa da contratação direta (item 16.1):

16.1. *Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação em caráter emergencial (14.3).*

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que, apesar de toda a argumentação lançada pela Defesa sobre a impugnação administrativa ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico 02/SME/2018, bem como sobre a inclusão/exclusão/readequação de itens, não há justificativa para a abertura tardia do procedimento licitatório (Peça 57):

A SME só deu início ao procedimento administrativo para instauração do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1) para a contratação dos mesmos serviços em 28.09.17, ou seja, três meses após o fim do prazo máximo de prorrogação regular do contrato nº 103/SME/12 permitido pelo art. 57 inc. II da Lei Federal 8.666/93.

O procedimento administrativo perdurou durante todo o prazo de contratação por excepcionalidade (12 meses) bem como foram necessárias mais duas contratações

emergenciais até que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 fosse marcada para o dia 09.04.19 (peça 47).

Em 06.08.19 a SME publicou no DOC (peça 48) a informação de que o Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 restou fracassado, quando então já havia sido firmado o terceiro contrato emergencial para os lotes 9 e 10, qual seja, o contrato nº 51/SME/19, posteriormente rescindido e sucedido pelo contrato em análise (77/SME/19).

Sendo assim, a responsabilidade dos agentes que deixaram de promover as medidas adequadas para a celebração de contrato precedido de licitação a tempo deve ser apurada, observando-se suas dificuldades reais, bem como as consequências práticas da contratatação emergencial.

2. Com relação ao apontamento relativo à publicação no instrumento contratual no DOC (item 16.2):

16.2. *O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02 (14.14).*

O contrato foi assinado em 30.08.2019 (Peça 05) e a publicação se deu em 24.09.2019 (Peça 06).

Conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, a publicação resumida do ajuste constitui condição indispensável para a sua eficácia. Sendo assim, a publicação tardia não afeta, nem compromete a execução e a validade do contrato.

Vale destacar, por fim, que, embora a referida irregularidade não tenha o condão de macular, por si só, a contratação, ela pode acarretar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo não acolhimento do Contrato nº 77/SME/2019, considerando o apontamento 16.1.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

Daniela Shimizu
Agente de Fiscalização
OAB/SP 208.355